

LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA: debate entre liberais e comunitários

LUANA PEREIRA MARQUES¹ & GIULIANO FERNANDES²

¹Graduada em Direito, luanamarquesp@yahoo.com.br

²Professor do Curso de Direito, giulianofernandes@gmail.com

Caderno Saberes, n. 7, 2021

RESUMO - O trabalho de conclusão de curso realizou um estudo acerca da liberdade de expressão, a partir do debate entre liberais e comunitários. Teve como objetivo compreender o debate entre liberais e comunitaristas, acerca da liberdade de expressão no humor, diante do princípio da dignidade humana e ao objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, elencados no texto constitucional. A pesquisa teve como marco teórico a concepção de Ronald Dworkin de liberdade ser valor independente e objetivo. Como resultado da pesquisa, chegou-se à conclusão de que a ideia de liberdade de expressão no humor, de acordo com as compreensões de Dworkin, não poderiam ser limitadas frente a outros fundamentos e princípios elencados na Carta Magna.

Palavras-chave: Carta Magna. Dignidade Humana. Dworkin. Promoção do Bem de Todos.

INTRODUÇÃO

O direito de liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 é, atualmente, um dos assuntos mais discutidos em pesquisas acadêmicas e em redes sociais. Há uma discussão acerca da ideia de uma possibilidade, ou não, de se traçar limites àquela liberdade, bem como das liberdades artísticas e liberdades de convicção política e filosófica.

Diante disso, apresentamos o seguinte problema de pesquisa: Levando em consideração o debate entre liberais e comunitários, em que medida pode-se afirmar que a prática de humor pode, ou não, ser limitada frente ao princípio da dignidade humana e ao objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza?

Assim, a proposta do trabalho tem como objetivo geral compreender a liberdade de expressão humorística à luz do

debate entre liberais e comunitários, e da teoria da objetividade do valor moral desenvolvida por Ronald Dworkin. O objeto de estudo foi o caso que ficou conhecido como “Caso Porta dos Fundos”. A Netflix apresentou a reclamação 38.782 ao Supremo Tribunal Federal e obteve uma decisão monocrática do Ministro Dias Tófoli, na sequência houve a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451, que declarou a inconstitucionalidade do art.45, incisos II e III, da lei de imprensa, bem como, por arrastamento, do §4º e do §5º do mesmo artigo.

MATERIAL & MÉTODOS

Para a realização da pesquisa foi adotada a técnica de pesquisa teórica que consiste em pesquisa de dados primários e secundários, salientando-se as pesquisas

doutrinárias em revistas especializadas, meios eletrônicos, jurisprudências, legislações, entre outros.

O trabalho fundou-se em uma vertente metodológica jurídico-propositiva. Procurou examinar em que medida as mudanças ocorridas pelas Constituições Federais Brasileiras, que afirmam a liberdade de expressão, influenciaram na aplicação do direito. A vertente teórico-jurídica também esteve presente, foi utilizada na medida em que a pesquisa se apoiou na revisão bibliográfica para analisar e compreender as modificações e implicações da liberdade de expressão, frente ao princípio da dignidade humana e ao objetivo fundamental de promoção do bem de todos.

Como marco teórico de estudo escolhemos a teoria dos valores e verdades objetivas de Ronald Dworkin. Dworkin foi o autor chave para fundamentar todo o trabalho, uma vez que a concepção da liberdade como um valor independente e objetivo, apresentada em seu livro, *O direito de liberdade*, é a que melhor oferece um embasamento para a questão, considerando que esse autor defende a ideia da soberania do direito à liberdade de expressão, mesmo nas circunstâncias mais controversas, mesmo que se trate da expressão de uma opinião odiosa, por exemplo.

Para completar o presente trabalho, foi realizado um estudo da reclamação 38.782 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451, ambas discutindo como eixo central, os limites da liberdade de expressão.

RESULTADOS & DISCUSSÃO

Para a realização do estudo foi de extrema importância compreender o debate entre os liberais e os comunitários.

As contribuições dos jusfilósofos John Rawls e Ronald Dworkin são destacáveis no que tange à compreensão

do liberalismo político e moral, ainda que estes sejam republicanos, seus trabalhos têm como pretensão o afastamento das ideias comunitaristas, dessa forma, aproximando o republicanismo cívico liberal. (LOIS, 2005)

Ambos indicam a visão dos modernos sobre os indivíduos e o poder político. Seres portadores de dignidade e direitos, os indivíduos, considerados mais importantes do que a comunidade. Na concepção weberiana, o poder é um mal inevitável, mal porque é arbítrio e inevitável porque está presente nas relações humanas, dessa forma deve-se a um só tempo assegurar os direitos individuais e limitar o poder, fazendo-se um governo de direito (SAMPAIO, 2013).

Em contrapartida o Comunitarismo é palavra de muitos sentidos, empregados nos domínios da filosofia, da sociologia, da política e do direito, [...]. Em todas, apresenta-se como uma crítica ao liberalismo (SAMPAIO, 2013, p. 139),

Nos ensinamentos da autora Lois (2005, p. 25),

[...] a chamada crítica comunitária sustenta-se na necessidade de desmascarar a suposta neutralidade dos princípios de justiça e suas variáveis, denunciando a inadequação do conceito liberal de sujeito moral e a insuficiência de seu conceito de sociedade, que considera não mais que uma associação "de indivíduos livres e independentes, sem fortes vínculos entre si.

Destaca-se também liberdade negativa e positiva, muito bem exposta por Dworkin, seguindo as aulas do Professor

Berlin:¹ “A distinção entre dois sentidos (intimamente ligados) da liberdade. A liberdade negativa (...) significa não ser impedido pelos outros de fazer o que se deseja fazer”. (DWORKIN, 2006, p. 345). Exemplos de liberdade negativa altamente distintos, são, falar o que quiser sem censura e dirigir em alta velocidade, o primeiro de extrema importância, e outro nem tanto (DWORKIN, 2006).

Nas palavras de Ronald Dworkin, (2006, p. 345) “Numa democracia ideal (seja isso o que for), os cidadãos governam a si mesmos. Cada qual é senhor e soberano tanto quanto seu próximo, e liberdade positiva é garantida para todos”. Portanto, para Dworkin, o discurso de ódio, a pornografia, o racismo e etc., podem ser livremente manifestados em uma sociedade, mesmo aqueles caracterizados como discursos que defendam a discriminação e sejam ofensivos e reprováveis, não infringem quaisquer direitos (ROSA, 2014).

Apresentado o debate, partimos para o estudo do caso concreto. Conforme elucidado, apresenta-se a reclamação constitucional 38.782, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Netflix Entretenimento Brasil Ltda em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que suspendeu a exibição do filme “*Especial de Natal Porta dos Fundos*:

A primeira tentação de Cristo” da plataforma, a reclamação foi deferida posteriormente em liminar, por decisão monocrática, ministrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, em 09/01/2020 (nove de janeiro de dois mil e vinte).

A Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, parte reclamante, alega² “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José’ [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional.” (2020, p.2)

Em suma, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido de liminar suspendendo os efeitos das decisões em 1ª Instância, e sua decisão final ainda justificou, nas suas últimas palavras³ “não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros.” (2020, p. 7)

No que concerne a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451, conhecida como a ADI do Humor⁴, aparelhada com pedido de medida liminar.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Ação que impugna os incisos

¹Isaiah Berlin, *Four Essays on Liberty* (Oxford University Press, 1968), p. 1 vi.

²Medida Cautelar na Reclamação 38.782, Decisão Monocrática, Presidente, Ministro Dias Toffoli, Brasília, 09 de Janeiro de 2020.

³Medida Cautelar na Reclamação 38.782, Decisão Monocrática, Presidente, Ministro Dias Toffoli, Brasília, 09 de Janeiro de 2020.

⁴Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451, Relator Carlos Ayres Britto, Brasília, 02 de setembro de 2010.

II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assim vernaculamente postos:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

II- Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.” (BRASIL, ADI 4.451/DF, 2010, p.6, grifo nosso)

O respectivo julgado, foi um marco para a história jornalística e humorística do nosso país, pois nele retiramos concepções liberais, principalmente no que tange o voto do ministro relator, Carlos Ayres Britto (aposentado), ⁵“[...] pontuo, de saída, não caber ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas” (2010, p.10). E completa: “O fato é que programas humorísticos, charges e o modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de 'imprensa', sinônimo perfeito de 'informação jornalística' (§1º do art. 220)⁶”. (2010, p. 13).

Mais tarde, no ano 2018, foi retomado o julgamento da ADI 4.451, tendo o ministro Alexandre de Moraes, como então relator, e dessa forma:

Por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)

declararam inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados”. (NOTÍCIAS, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Dworkin, para ilustrar a importância da liberdade negativa e seu equilíbrio, relata um caso julgado, o qual por lei, na cidade de Indianápolis, nos Estados Unidos, proibia todo material por ela definido como pornográfico, contudo aqueles que queriam ter acesso ao material moveram uma ação de inconstitucionalidade. “O tribunal federal distrital julgou a lei inconstitucional por violar a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, que garante a liberdade negativa da livre expressão⁷” (DWORKIN, 2006, p. 350). A pornografia, segundo Dworkin, muitas vezes, é grotescamente afrontosa; é ultrajante, não só para mulheres, mas também para os homens. “Mesmo assim, essa justificativa não pode ser utilizada para censura, porque daí estaria diferenciando formas de expressão dignas e indignas. E a liberdade negativa, justamente é a liberdade de ofender”. (DWORKIN, 2006, p. 351).

Desse modo, após descrever sobre o que trata a liberdade positiva e negativa, é perceptível que, para Dworkin, a liberdade de expressão é uma questão de

⁵Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451, Relator Carlos Ayres Britto, Brasília, 02 de setembro de 2010.

⁶Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451, Relator Carlos Ayres Britto, Brasília, 02 de setembro de 2010.

⁷*American Booksellers Association, Inc. et al. Vs. William H. Hudnut, III, Mayor, City of Indianapolis, et al.*, 598 F. Supp. 1316 (S.D. Ind. 1984).

princípio, isto é, de direito, dedicando-se a natureza “individualizada” ou “pessoal” dos direitos, evidenciando por que não existem “direitos da maioria.” (ROSA, 2014).

Dworkin vem em defesa ao direito à liberdade de expressão, integrando valores de liberdade e de igualdade, a interpretando como um direito no sentido forte (ROSA, 2014), “e nela inclui diversas hipóteses de seu exercício por vezes vedadas por democracias contemporâneas, entre elas o discurso racista de ódio”. (ROSA, 2014, p.164)

Leonardo Rosa, (2014, p 165), reforça os argumentos utilizados por Ronald Dworkin, “Isso explica a inclusão do discurso de conteúdo discriminatório na liberdade de expressão. Em poucas palavras, discurso racista, misógino, etc. por mais ofensivo que seja, não é discriminatório porque não viola a lei”.

Dessa forma, o questionamento irá ainda além, haverá um limite entre a liberdade de expressão e a dignidade humana? Questionamento improvável de uma resposta absoluta e unificada. Para Ronald Dworkin, não há limites para a liberdade de expressão, o indivíduo é seu próprio limite. Mas, e quanto aos discursos de ódio? Poderão estes serem disseminados, atingindo a minoria? Ressalta-se, a partir disso, que a “ação humana individual” está diretamente ligada em um “contribuir e receber”, para as críticas e ponderações sobre determinado indivíduo, e como este irá lidar, pois em cada membro da sociedade refletirá de um modo.

Em contrapartida as normas dos direitos fundamentais na Constituição são expostas de uma forma obscura, o termo “direito” à liberdade de expressão, é um

exemplo da forma genérica utilizada. Fixar os limites do Estado é a explicação para normas tão indefinidas (SAMPAIO, 2013).

Um juiz deve aplicar um princípio constitucional condizente com o que a sociedade acredita e se espera, conseqüentemente a identificação dos princípios permite inúmeras escolhas. (SAMPAIO, 2013), Dworkin⁸ admite (1996, *apud* SAMPAIO, 2013, p. 135) de toda sorte, os juízes devem fazê-lo “segundo uma concepção que confira o maior crédito para a nação”.

Assim, “A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “*o cidadão pode se manifestar como bem entender*”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia”. (BRASIL, 2018, p.14)

A liberdade, portanto, é essencial no humor. O próprio do humor é o contrassenso, o absurdo, o contrário de tudo que é tido como normal. “Parte da graça de um comediante é que ele pode dizer coisas que uma pessoa normal ou não pode ou não quer dizer”. (MUYLAERT, 2015, p.8)

CONCLUSÕES

Entre o debate liberais e comunitários, os primeiros seguem a linha contratualista, a liberdade é entendida como algo fundamental aos seus indivíduos, ainda que enseje de algumas limitações. Dworkin adepto a opinião liberal, é um dos grandes pensadores contemporâneos do liberalismo igualitário. Diferentemente, os comunitaristas, defendem uma noção de bem comum e que, portanto, a liberdade será sempre interpretada em razão de algo para além do indivíduo, mas que é de uma comunidade de associados.

⁸DWORKIN, Ronald. Freedom’s Law. The Moral Reading of the American Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 11.

A liberdade de expressão no humor é semelhante, de acordo com os julgados apresentados e as concepções liberais e dworkinianas, à liberdade de expressão deverá ser respeitada em seu âmbito, mesmo diante do princípio da dignidade humana e ao objetivo fundamental de promoção do bem de todos, visto que na liberdade de expressão podem ser externados posicionamentos e críticas do povo e dos meios de comunicação, algo integrado e afirmado pelo sistema democrático.

Isto posto, levando em consideração o discurso liberal, frente ao princípio da dignidade humana e ao objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, afirma-se que limitar a liberdade de expressão no humor, é um modo de limitação da própria dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI, 4.451. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI, 4.451. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=91126311&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RCL38782. Ministro Dias Toffoli Presidente. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-concede-liminar-suspende.pdf>> Acesso em: 17 mar. 2020.
- DWORKIN, Ronald. *O direito de liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LOIS, Cecilia Caballero. (Org). *Justiça e Democracia entre o universalismo e o comunitários: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. São Paulo: Landy, 2005.
- MUYLAERT, Eduardo. *Liberdade do humor é séria, mas não se pode levar a sério o que é mero humor*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-08/eduardo-muylaert-nao-levar-serio-mero-humor>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- ROSA, Leonardo Gomes Penteado. *O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: O caso da liberdade de expressão*. 2014. Dissertação de Mestrado (Pós Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde20012015163906/publico/dissertacao_leonardogomespenteadorosa.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- SOARES, Guilherme. Neutralidade e comunidade no diálogo liberal: em torno do pensamento Filosófico-Político de Bruce Ackerman In: LOIS, Cecilia Caballero (org). *Justiça e democracia entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo, Editora Landy, 2005. p. 51-85.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>>. Acesso em: 16 maio 2020.